



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

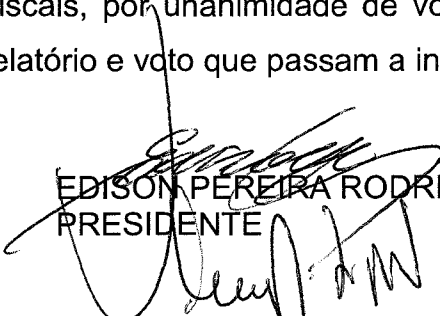
Processo nº : 10920.000384/00-24
Recurso nº : RD/107-0.296 (107-126.217)
Matéria : CSL
Recorrente : ORION AÉREO TAXI S/A
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.385

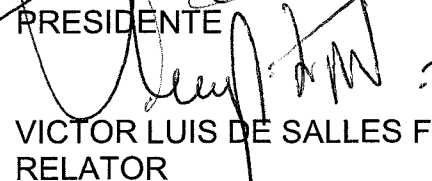
NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA – EFEITOS - A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo mesmo antes da lavratura do auto de infração inibe qualquer discussão administrativa sobre a questão posta à discussão no âmbito do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA – LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO SOB O EFEITO DE MEDIDA LIMINAR SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE – A outorga ao sujeito passivo de medida liminar não obsta a imposição dos juros de mora na materialização do lançamento, havendo que se considerar em execução de acórdão os efeitos da decisão transitada em julgado para sua confirmação ou exoneração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORION AÉREO TAXI S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 ABR 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA,, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10920.000384/00-24
Acórdão nº : CSRF/01-04.385

Recurso nº : RD/107-0.296 (107-126.217)
Recorrente : ORION AÉREO TAXI S/A

RELATÓRIO

Formula o sujeito passivo sua inconformidade ao V. Acórdão 107-06.351, votado em sessão de 26 de julho de 2001 no seio da Colenda 7ª Câmara que, por decisão unânime, na esteira do voto condutor do Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, no âmbito da manifestação voltada ao recurso especial, se insurge contra o não conhecimento do recurso em relação à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, de resto, contra a confirmação dos juros de mora.

Para ambas as questões formula contrariedade de julgamento sendo que a primeira matéria teria sido enfrentada diferentemente no seio das Colendas Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e a segunda diferentemente do decidido pela Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Os acórdãos foram acostados na postulação e o sujeito passivo insiste, inicialmente, na inconstitucionalidade do ADN 103/96, entendendo que a renúncia ao exame de certa matéria de mérito fere o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal visto que é assegurado “o direito à prévia defesa a todo acusado, seja em processo judicial ou administrativo”, causando assim evidente cerceamento. Quanto aos juros de mora, em face de ter obtido medida liminar, diz que o art. 151 do CTN não autoriza a manutenção dos juros lançados no auto vestibular.

A Fazenda Nacional manifestou suas contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 10920.000384/00-24
Acórdão nº : CSRF/01-04.385

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso foi formulado no devido interregno legal e as decisões colacionadas efetivamente espelham dissídio jurisprudencial, por sinal bem focalizado no despacho que o recepcionou. Assim conheço do mesmo.

No âmbito da primeira questão de certa feita acolhia o entendimento de que a concomitância somente se verificaria efetivamente “quando a ação judicial combate a exigência decorrente de auto de infração” tal como espelhado no acórdão indicado a contraste. Posteriormente, entretanto, curvei-me ao entendimento majoritário nesta Câmara que entendeu que quando o contribuinte, previamente ao lançamento, se socorre do Poder Judiciário, também assim, na forma do art. 38 da Lei 6.830/80, fica a instância administrativa cerceada ao exame do mérito do lançamento. Nesse sentido subscrevo as considerações do voto condutor do acórdão recorrido, que sumarizo em abaixo:

“O contribuinte pode defender-se na instância administrativa, com as referidas garantias e, se nela sucumbir, recorrer ao Poder Judiciário, que é instância autônoma, o que significa dizer que o contribuinte não está obrigado a primeiro discutir a questão na esfera administrativa. O que não pode, não somente por uma questão de lógica e bom senso, mas acima de tudo por expressa disposição legal (art. 38, par. ún. da Lei nº 6.830/80), é pelejar simultaneamente nas duas instâncias para anular o crédito tributário. D’onde se conclui que, se o contribuinte recorre ao Conselho após o ingresso no Judiciário, esse recurso sequer poderá ser conhecido por falta de fundamento legal para sua interposição, já que a própria lei estabelece a renúncia do contribuinte ao recurso administrativo. Se interposto antes de ingressar na Justiça, a lei decreta a desistência do mesmo, nada restando ao Conselho apreciar.”

Ressalva-se que o que admite a Câmara Superior de Recursos Fiscais é o exame de questões periféricas, não ligadas ao exame do mérito propriamente dito, esta sim passíveis de exame no contencioso administrativo independentemente

Processo nº : 10920.000384/00-24
Acórdão nº : CSRF/01-04.385

da discussão judicial. E os autos espelham esta orientação tanto que, inobstante não examinada a matéria de mérito propriamente dita versando a chamada trava de prejuízos, a verdade é que a questão dos juros de mora foi enfrentada e até está recorrida nesta Câmara.

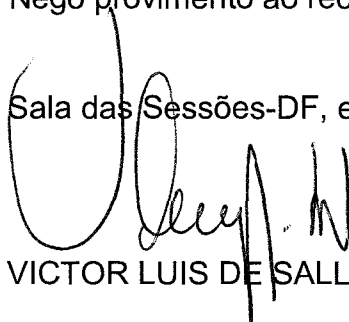
No âmbito da segunda questão, versando juros de mora, discordo do entendimento do acórdão contrastado, embora tivesse subscrito o acórdão trazido a confronto, devo ressaltar que modifiquei meu entendimento para afiná-lo ao acórdão recorrido. A questão versando juros de mora é matéria de execução de tal maneira que, se o contribuinte obtiver êxito na discussão judicial, exonerado do principal estará exonerado do acessório e se não lograr, os juros incidirão principalmente porque a liminar reportada no lançamento vestibular estará automaticamente cassada. Com estes esclarecimento integro em abaixo a conclusão do v. acórdão recorrido:

“Por derradeiro, os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º, RI/94, art. 988, § 2º e RIR/99, art. 953, § 3º).”

Espelha o entendimento meu a Norma de Execução CSAR/CST/CSF nº 02/92.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de fevereiro de 2003.



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE